



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

## **Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo** **0000040-11.2025.5.12.0013**

**Relator: MARIA BEATRIZ VIEIRA DA SILVA GUBERT**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 06/06/2025**

**Valor da causa: R\$ 11.500,00**

**Partes:**

**RECORRENTE:** 1/4 STORE LTDA

**ADVOGADO:** GILSON FRANCISCO KOLLROSS

**RECORRIDO:** SABRINA SIQUEIRA GUEDES

**ADVOGADO:** MARCOS DALPIAZ



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000040-11.2025.5.12.0013 (RORSum)

RECORRENTE: 1/4 STORE LTDA

RECORRIDO: SABRINA SIQUEIRA GUEDES

REDATORA DESIGNADA: MARIA BEATRIZ VIEIRA DA SILVA GUBERT

**DANO MORAL. AMEAÇA AO EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE AÇÃO. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO.** Nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, assegurando-se a todos o pleno exercício do direito de ação. A tentativa de coagir a trabalhadora a desistir de demanda judicial, mediante ameaça de prejudicá-la profissionalmente perante futuros empregadores, configura grave afronta a esse direito fundamental, além de violar os direitos da personalidade, previstos no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. A conduta da representante da empregadora extrapola o exercício regular de direito, ao se valer de intimidação para impedir o acesso à jurisdição e a reparação por eventuais danos sofridos. O Poder Judiciário não pode tolerar práticas que busquem enfraquecer a confiança na tutela jurisdicional ou silenciar o trabalhador, mediante ameaça velada de retaliação.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO nº 0000040-11.2025.5.12.0013**, provenientes da Vara do Trabalho de Caçador, SC, sendo recorrente **1/4 STORE LTDA** e recorrida **SABRINA SIQUEIRA GUEDES**.

Relatório dispensado (procedimento sumaríssimo).

Na forma regimental, não havendo divergência no aspecto, prevalece a análise de admissibilidade do Exmo Relator, Des. Roberto Basilone Leite, in verbis:

**ADMISSIBILIDADE**

"Conheço do recurso e das contrarrazões, por satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade."



**MÉRITO****RECURSO DA RECLAMADA****VOTO PROFERIDO PELO EXMO. DESEMBARGADOR****RELATOR****ASSÉDIO MORAL. DANOS MORAIS. PROVA. MENSAGENS DE WHATSAPP**

"O Juízo de origem assentou a validade das mensagens trocadas via aplicativo whatsapp como meio legítimo de prova (juntadas na íntegra na presente ação), e condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais decorrente de assédio moral, no valor de R\$ 5.000,00, ao fundamento de que *"A teor da prova adunada aos autos, mais especificamente as mensagens trocadas entre as partes e, friso, juntadas em sua integralidade, fica evidente que a reclamada, por meio de sua representante/sócia, após receber a citação inicial relativa à ação anteriormente proposta pela autora, procedeu a atos de assédio, intimidando, desqualificando e constrangendo a autora para que esta desistisse da ação proposta".*"

"Em relação à validade das provas, a sentença afirma: "A recorrente não apresentou provas que desconstituam a validade das mensagens de WhatsApp apresentadas pela reclamante, sendo que o contexto das mensagens, analisado em conjunto com os demais elementos dos autos, permite concluir pela existência de assédio moral." (ID d065a00, fl. 9)."

"Inconformada, a reclamada sustenta que as mensagens de WhatsApp apresentadas como prova pela reclamante são inválidas e que não ficou comprovado o assédio moral."

"Pois bem."

"Conquanto a ré tenha impugnado os "prints" de conversa pelo aplicativo *whatsapp* apresentados pela autora - sob a assertiva de que são facilmente manipuláveis e editáveis, a demandada não nega que a referida conversa via aplicativo ocorreu entre a recorrida e a sócia da reclamada, tampouco apresenta elementos de convicção a partir dos quais se possa concluir que o teor de tais mensagens não correspondem à realidade".

"Assim, correta a sentença ao considerar válida a transcrição das conversas via aplicativo como prova da narrativa fática da exordial, cujas fundamentos são adotados também como razão de decidir, *in verbis*:"

**"2.1. DA ALEGADA INIDONEIDADE DA PROVA E OUTRAS IMPUGNAÇÕES**

Não merece prosperar a alegação da reclamada no tocante à prova ilícita, notadamente das mensagens juntadas pelo aplicativo whatsapp, bem como a negativa quanto a autoria da emissão das mensagens por parte da ré, mais especificamente sua sócia.

Note-se que eventual conversa trocada e gravada por uma das partes não se configura em prova ilícita, especialmente quando salva por um dos interlocutores, independentemente da ciência por parte do outro interlocutor.

Friso, a prova ilícita ocorre quando um terceiro, sem ciência dos interlocutores, realiza a gravação, não havendo falar em interceptação ou captação da comunicação por terceiro sem o conhecimento dos interlocutores no caso em análise.

Partindo-se dessa premissa, não há qualquer ilicitude quanto à utilização das mensagens trocadas entre as partes via sistema whatsapp.

Ademais, ressalto, o registro de conversas por meio do aplicativo whatsapp, e smj, deve ser admitida como meio de prova, independentemente de qualquer ata notarial, por ser moralmente lícita, a teor do artigo 369 do CPC.

Ora, não se pode negar o importante espaço conquistado pelas provas digitais atualmente, dentro da esfera judicial, contribuindo na busca da verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa, influenciando de forma eficaz na convicção do juízo, e desde que observado o contraditório e a ampla defesa no particular.

Importante salientar, ainda, que a reclamante foi intimada a proceder à juntada integral das mensagens de whatsapp juntadas de forma parcial inicialmente, o que ocorreu, resguardando-se a autenticidade, temporalidade e integridade da conversa, podendo-se identificar inclusive o seu contexto, sem que a reclamada procedesse à juntada de qualquer prova que a infirmasse.

Não se pode olvidar, também, que eventual edição ou manipulação poderia ser facilmente desmascarada pela parte contrária, bastando a juntada das mensagens existentes em poder desta, visto que, saliento, a toda a evidência, são mensagens trocadas entre as partes do processo (autora e representante da reclamada) desde junho de 2023 a 16/04/2025.

Importante salientar, inclusive, que as conversas ora em análise têm por finalidade comprovar o assédio moral praticado em face da reclamante, tratando-se, em geral, de prova difícil de se produzir e, além de não haver ilicitude, como já exposto, eventual afastamento dessas provas somente dificultariam ainda mais a demonstração do suposto direito.

Diante do exposto, não há falar em prova ilícita ou em invalidade das mensagens como meio de prova, cabendo considerar o conteúdo nelas existentes, bem como a autoria."

"O teor das mensagens trocadas entre a autora e a reclamada, outrossim, corrobora a tese apresentada na exordial, pois revela que a autora sofreu ameaças e constrangimento, por parte da reclamada, em razão do ajuizamento de ação trabalhista."

"Nesses termos, assim consta da sentença:"

"Registro nesse sentido, que a sócia da reclamada encaminhou para a reclamante, em 17/01/2024, uma mensagem recebida no tocante à citação inicial que lhe foi encaminhada pela Vara do Trabalho, realizando a seguinte cobrança à obreira: "Oq é isso que recebi Sabrina?", "Pode me explicar?".

Com a resposta da reclamante, justificando que seria em razão de verbas não pagas, a reclamada buscou convencer a reclamante para que ela retirasse a ação e cobrasse diretamente dela os valores, humilhando e constrangendo a autora para tanto.

A conduta fica evidente ante o teor de algumas mensagens encaminhadas pela sócia da ré, nos seguintes termos: "E porque vc não veio falar comigo isso? Tira isso aí e venha cobrar de mim a quebra de caixa então que eu acerto, veja o valor que é então", "E agora



vc entrando na justiça contra mim???", "Que consideração é essa", "Isso só faz quem é mau character", "Veja o valor e me cobre sabrina", "Então me fala o valor e tira da justiça".

Os atos de constrangimento e humilhação continuaram, em 18/01/2025, quando a autora enviou o contato do advogado, e informou que ele pediu para ela falar direto com ele. Na oportunidade, a representante da reclamada se manifestou no sentido de que a escolha da ação foi da autora e que não iria falar com o advogado dela, reforçando que era para a reclamante "tirar" a ação e chamá-la depois.

Ato contínuo, a sócia da ré, intimidando e desqualificando a autora, em evidente terror psicológico, enviou-lhe a seguinte mensagem: "Outra coisa Sabrina que sinto muito mesmo pelas tuas últimas escolhas, vc era uma pessoa incrível quando te contratei. Você deveria estar preocupada aonde vc iria trabalhar, ou você acha que pelo que vc está fazendo, com uma ação trabalhista vc vai conseguir algo bom pra trabalhar na tua vida? E vc acha que quem me ligar e eu te falar que vc colocou uma ação trabalhista vai te contratar. Pensa bem em tudo, pensa lá na frente que faz tempo que vc não tá pensando. Isso tudo estou te falando ainda como a Talita quando te contratou lá atrás. Pensa bem no que vc tá fazendo!!!"

Nesse mesmo sentido, prosseguiu a sócia da ré, encaminhando, dentre outras, as seguintes mensagens: "Pq já tem gente me pedindo Sabrina e eu simplesmente vou falar a vdd", "Mas a escolha é sua!!", "Ok! Veja oq vc quer fazer, meu ponto de vista coloquei, quer tirar a ação tira não quer não tira, só fica esperta que a vida é longa Sabrina e a gente nunca sabe o dia de amanhã, ali na frente de quem a gente pode precisar. Bom dia Sabrina!!

Em 20/01/2025 a reclamante encaminhou os valores que entendia devidos à reclamada, informando que era o valor que o advogado mandou e informando que estava aberta a um acordo.

Logo após, a sócia da reclamada responde em tom ameaçador: "Vc acha que tem pra receber esse valor Sabrina da minha empresa?", "Mas pode ficar sussegada que deixa assim o advogado entra em contato com ele, pode ir arrumando emprego Sabrina se preocupa com isso e deixa para os advogados agora!!!"

A autora, a partir disso, respondeu nos seguintes termos: "Vc acha que eu não sei o que anda falando por aí querendo me prejudicar. Eu preciso de trabalho".

A sócia da ré, em 26/02/2025, finalizou: "Oi Sabrina tudo? Meninas da realce me chamaram", bloqueando a reclamante após alguns minutos."

"Assim, os fatos que ensejaram a condenação à indenização por danos morais foram devidamente comprovados."

"Em relação ao *quantum indenizatório*, contudo, há que se notar que não há comprovação de que a reclamada tenha, efetivamente, difamado a autora, com a ocorrência de constrangimento público."

"A autora não faz prova, sob esse aspecto, de que tenha sofrido algum tipo de prejuízo decorrente da alegada difamação que teria sido praticada pela reclamada."

"Assim, tem-se que se trata de lesão de natureza leve (CLT, art. 223-G, I), pois não há alegação de que tenha sofrido algum prejuízo maior."



"O art. 223-G, §1º, da CLT, em seu item I, orienta que em caso de "ofensa de natureza leve" o juízo fixará indenização no valor de "até três vezes o último salário contratual do ofendido".

"No caso, o valor fixado na sentença se mostra superior ao dano experimentado pela reclamante."

"Por isso, por se tratar de lesão de natureza leve, dou provimento parcial ao recurso da reclamada para reduzir o valor da indenização arbitrada para o importe de R\$ 2.000,00, equivalente a uma remuneração da autora."

**VOTO VENCEDOR ADOTADO PELA MAIORIA, COM FUNDAMENTOS DA REDATORA DESIGNADA**

Pugna a demandada pela exclusão da condenação da indenização por danos morais ou, subsidiariamente, pela redução do valor arbitrado.

O assédio moral restou devidamente demonstrado, tal como delineado no julgado, e comprovado pelas mensagens de WhatsApp, não infirmadas pela reclamada.

Nesse sentido, os fundamentos do voto do Desembargador-Relator, os quais adoto retro, valendo destacar que este restou vencido apenas no ponto em que sugeriu a redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

O montante arbitrado em 1o. grau revela-se adequado, uma vez que a última remuneração da autora foi de R\$ 2.000,00 (TRCTda fl. 17), de modo que a indenização arbitrada pelo magistrado sentenciante equivale a cerca de 2,5 salários, valor razoável frente ao ato ilícito praticado pela ré.

As mensagens acostadas à exordial revelam grave ofensa ao direito constitucional de ação (art. 5o., XXXV, CF), com ameaças ao mero exercício regular de um direito pela autora, qual seja a propositura da presente ação.

Ademais, a representante da ré sugeriu à autora que "retirasse" (sic) a ação sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às consequências (inclusive dizendo que iria contar da ação ao prováveis futuros empregadores da autora), com ameaças inconcebíveis a quem apenas estava se valendo de um direito constitucional.



Assim, dada a gravidade dos fatos, com evidente afronta à honra e dignidade da trabalhadora (art. 5o., X, CF), entendo ser indevida a redução da indenização por danos morais, mantendo o valor arbitrado pelo magistrado sentenciante, que, igualmente, atende à finalidade pedagógica da reparação..

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso

Pelo que,

**ACORDAM** os membros da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO DE RITO SUMARÍSSIMO**. No mérito, por maioria, vencido, parcialmente, o Desembargador do Trabalho Roberto Basilone Leite (Relator), **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, sendo desnecessária a sua intervenção. Novo valor da condenação: R\$ 5.000,00. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 100,00.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 1º de julho de 2025, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Mirna Uliano Bertoldi, o Desembargador do Trabalho Roberto Basilone Leite e a Juíza do Trabalho Convocada Maria Beatriz Vieira da Silva Gubert (Portaria SEAP/SEMAG Nº 230/2025). Presente a Procuradora Regional do Trabalho Cristiane Kraemer Gehlen. Redigirá o acórdão a Juíza do Trabalho Convocada Maria Beatriz Vieira da Silva Gubert, Redatora-Designada.

**MARIA BEATRIZ VIEIRA DA SILVA GUBERT**  
Redatora Designada



Assinado eletronicamente por: MARIA BEATRIZ VIEIRA DA SILVA GUBERT - 07/07/2025 16:42:45 - 47d4bd4  
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25061613545473000000031344924>  
Número do processo: 0000040-11.2025.5.12.0013  
Número do documento: 25061613545473000000031344924

ID. 47d4bd4 - Pág. 6

